

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Ano Lectivo de 2023/2024**

**Contencioso da União Europeia – 4.º Ano – Dia**  
**Exame Final – 11/01/2024 – 9:00**

**Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita**

**Colaboradores: Prof. Doutor Rui Lanceiro, Dr. Gustavo Almeida Neves e Dr. Ricardo Marcos**

**Tópicos de correcção**

I

**Responda às seguintes questões, no máximo de 25 linhas por cada resposta, indicando as bases jurídicas e a jurisprudência pertinentes:**

- a)** Quais os meios contenciosos através dos quais o Tribunal de Justiça da União Europeia pode exercer a competência prevista no artigo 40.º do Tratado da União Europeia?

*- explicação sucinta da competência do TJUE prevista no art. 40.º TUE e seu objecto: a salvaguarda recíproca da competência das instituições da União no domínio da PESC prevista no TUE, enquanto vertente da acção externa da União, e nos domínios de atribuições da União previstos no TFUE;*

*- a jurisprudência anterior ao Tratado de Lisboa e o contencioso “inter-pilares” da União; o caso ECOWAS;*

*- a jurisprudência Rosneft e seu contributo para a clarificação dos meios contenciosos pertinentes para o exercício da competência do TJUE: o recurso de anulação (art. 263.º TFUE) e as questões prejudiciais de interpretação (art. 267.º TFUE).*

- b)** Pode o Estado português impugnar uma decisão da Comissão que quantifica o montante da sanção pecuniária compulsória que o Estado foi condenado a pagar numa acção por incumprimento? Em caso afirmativo, qual o tribunal da União competente?

*- a decisão dirigida a um Estado membro enquanto objeto possível do recurso de anulação (art. 263.º TFUE); os Estados membros enquanto recorrentes privilegiados;*

*- a alteração ao artigo 51.º do Estatuto do TJUE e o alargamento da reserva de competência do Tribunal de Justiça – após esta alteração, o tribunal da União competente é o TJ;*

*- a relevância dos casos Portugal c. Comissão (recurso de anulação) e Comissão c. Portugal (recurso para o Tribunal de Justiça) e a anulação da decisão da Comissão.*

- c)** Pode um Estado membro, no âmbito do processo por incumprimento qualificado dos valores da União, impugnar uma resolução do Parlamento Europeu que despolete aquele processo?

- *explicação sucinta do processo por incumprimento qualificado dos valores da União e suas fases;*
- *a jurisdição do TJUE quanto ao processo por incumprimento qualificado (arts. 7.º TUE e 269.º do TFUE); a legitimidade activa;*
- *o caso Hungria c. Parlamento Europeu e a impugnação da resolução do Parlamento Europeu adoptada no âmbito da fase preventiva do processo do artigo 7.º TUE; a resolução do PE enquanto objeto do recurso de anulação.*

**d)** À luz do resultado da renegociação da adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos Humanos como se articulam o processo das questões prejudiciais e o Protocolo N.º 16 àquele Convenção?

- *o Parecer 2/13 do TJUE e os argumentos que determinaram o juízo de desconformidade do Projecto de acordo de adesão de 2013 com o direito da União; a objeção respeitante ao Protocolo N.º 16;*
- *a renegociação do acordo de adesão e o resultado final: o Projecto de acordo de adesão de 2023;*
- *o art. 5.º do projecto de acordo de Adesão de 2023 e a articulação entre o processo das questões prejudiciais e o Protocolo N.º 16 à CEDH: quando uma jurisdição de um Estado membro da União que tenha ratificado o Protocolo N.º 16 for confrontada com uma questão relativa à interpretação da CEDH ou seus Protocolos, essa jurisdição não será considerada como “uma das mais altas jurisdições de uma Alta parte Contratante” para efeitos do artigo 1.º, par. 1, do Protocolo N.º 16, se essa questão relevar do âmbito de aplicação do direito da União Europeia.*

## II

A 9 de janeiro de 2023 o Parlamento Europeu adoptou um Regulamento relativo à produção de energia proveniente de fontes renováveis, bem como uma Directiva quanto aos procedimentos de licenciamento de parques eólicos com capacidade de produção superior a 1MW, cujo prazo de transposição terminaria a 31 de dezembro de 2023.

O Estado Português, por recomendação da Direção Geral da Energia e Geologia (DGEG), e procurando uniformizar a legislação quanto ao tema, transpôs o Regulamento para o direito interno, considerando-o mais robusto que a Directiva, optando por manter os procedimentos de licenciamento inalterados por, nas palavras do Director Geral: i) estes se encontrarem em conformidade com os objectivos e as metas do Regulamento e ii) a Directiva ter eliminado formalidades “necessárias”.

Neste ensejo, a Comissão pretende reagir contra a aprovação dos actos legislativos – por entender que foi violada a sua competência de iniciativa bem como a competência legislativa do Conselho – e, ainda, contra o Estado-Membro pela sua atitude em relação aos actos aprovados.

A Sociedade E., tendo visto o seu pedido de licenciamento indeferido, não obstante ter cumprido todas formalidades previstas na Directiva, impugnou o acto da DGEG junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por entender que a legislação nacional era incompatível com a Directiva aprovada.

O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, confrontado com esta questão, conheceu e decidiu pela invalidade da Directiva, tendo, conseqüentemente, julgado a acção intentada pela Sociedade E., dirigida ao acto praticado pela DGEG, improcedente.

**1. Como pode a Comissão reagir contra a aprovação daqueles actos legislativos?**

- *contencioso da legalidade: recurso de anulação (art. 263.º TFUE); a Comissão enquanto recorrente privilegiado; tribunal da União competente e prazo;*
- *os fundamentos do recurso: violação do tratado; incompetência relativa.*

**2. De que forma pode a Comissão reagir contra a actuação do Estado-Membro? Quais os fundamentos? Pode a mesma solicitar ao Tribunal de Justiça da União Europeia a aplicação de uma sanção pecuniária ao Estado em causa?**

- *processo por incumprimento (arts. 258.º a 260.º TFUE);*
- *o regime do Tratado de Lisboa e a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias na primeira acção por incumprimento – critérios delimitadores do universo das acções em que tais sanções podem ser solicitadas pela Comissão e aplicadas pelo TJUE (art. 260, 3 TFUE); critérios que presidem à proposta da Comissão à luz das Comunicações pertinentes em vigor;*
- *os fundamentos: não transposição atempada da directiva e transposição indevida de Regulamento (discussão sobre a admissibilidade – conclusão pela inadmissibilidade).*

**3. Qual o Tribunal competente para conhecer da questão em cada uma das situações?**

- *contencioso da legalidade contra acto do Parlamento Europeu: Tribunal de Justiça (art. 51.º ETJUE);*
- *processo por incumprimento: Tribunal de Justiça (art. 256.º TFUE a contrario).*

**4. Comente a decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.**

- *o conceito (de direito da União) de órgão jurisdicional nacional à luz da jurisprudência do TJUE;*
- *a jurisprudência Foto-Frost e posterior e as questões prejudiciais de validade obrigatórias para o órgão jurisdicional nacional, ainda que se trate de tribunal que não julgue em última instância (teoria do litígio concreto);*
- *conclusão pela inadmissibilidade.*

**Duração: 90 minutos. Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).**

**Cotação:**

**Grupo I – 10 valores: 2,5 valores por cada questão.**

**Grupo II – 8,5 valores: a) 2,0 valores; b) 3,5 valores; c) 1 valores; d) 2 valores.**

**Redacção e sistematização – 1,5 valores.**